

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1584/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovalbumina e a lactalbumina ... 1
- Regulamento (CE) n.º 1585/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as taxas de conversão agrícolas ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 1586/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 no que diz respeito às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz ..... 5
- \* Regulamento (CE) n.º 1587/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1724/92 ..... 6
- \* Regulamento (CE) n.º 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ..... 8
- \* Regulamento (CE) n.º 1589/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92 .... 14
- \* Regulamento (CE) n.º 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ..... 16
- \* Regulamento (CE) n.º 1591/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1811/93 21

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1592/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do Regulamento (CEE) n.º 3834/90 do Conselho, que reduz, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento .....	23
* Regulamento (CE) n.º 1593/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/92 .....	27
* Regulamento (CE) n.º 1594/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1729/92 .....	29
Regulamento (CE) n.º 1595/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	31
Regulamento (CE) n.º 1596/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	34
Regulamento (CE) n.º 1597/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	37
Regulamento (CE) n.º 1598/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento .....	48
Regulamento (CE) n.º 1599/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento .....	59
Regulamento (CE) n.º 1600/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	64
Regulamento (CE) n.º 1601/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	67
Regulamento (CE) n.º 1602/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno .....	69

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

94/368/CE :

* Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que ajusta, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros com direito nivelador reduzido em Portugal .....	74
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1584/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovalbumina e a lactalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 5º,

Considerando que os preços de eclusa e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço de eclusa e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;

Considerando que este preço de eclusa e este direito nivelador foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1583/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos<sup>(3)</sup>;

Considerando que as imposições à importação fixadas pelo presente regulamento são susceptíveis de revisão, na sequência de alterações dos direitos niveladores de importação aplicáveis aos ovos com casca, em execução de eventuais decisões ulteriores do Conselho em matéria de cereais forrageiros;

Considerando que, tendo os preços de eclusa e as imposições à importação para a ovoalbumina e a lactalbumina sido fixados pela última vez pelo Regulamento (CE) nº 710/94 da Comissão<sup>(4)</sup>, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994;

Considerando que os métodos de cálculo dos preços de eclusa e das imposições à importação foram indicados no

Regulamento nº 200/67/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>; que há que conservar estes métodos de cálculo para a fixação dos preços de eclusa e das imposições à importação para o trimestre seguinte;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(6)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carnes de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 5º desse regulamento, para os produtos referidos no artigo 1º do mesmo regulamento, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

As imposições à importação referidas no artigo 1º aplicar-se-ão sem prejuízo de alterações que afectem os direitos niveladores aplicáveis à importação de ovos com casca, na sequência de posteriores decisões do Conselho.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 123.

<sup>(4)</sup> JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2834/67.

<sup>(6)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina (\*)

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
3502 10 91	392,33	101,26
3502 10 99	52,59	13,72
3502 90 51	392,33	101,26
3502 90 59	52,59	13,72

(\*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1585/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Junho de 1994**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1411/94 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis; que o disposto no artigo 4º A do referido regulamento se aplica até 31 de Dezembro de 1994 em derrogação do mencionado artigo 4º;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(5)</sup>;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 21 a 30 de Junho de 1994, é necessário por um lado, estabelecer aos níveis de + 3,013 e - 1,987 os limites referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e, por outro lado, fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à libra esterlina;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 1411/94.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	346,789	dracmas gregas
	192,319	pesetas espanholas
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2 274,93	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	239,331	escudos portugueses
	0,932453	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4106	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	333,451	dracmas gregas		361,239	dracmas gregas
	184,922	pesetas espanholas		200,332	pesetas espanholas
	7,67491	francos franceses		8,31449	francos franceses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 187,43	liras italianas		2 369,72	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	230,126	escudos portugueses		249,303	escudos portugueses
	0,896589	libra esterlina		0,971305	libra esterlina

**REGULAMENTO (CE) Nº 1586/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Junho de 1994**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1722/93 no que diz respeito às restituições à**  
**produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado de arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1766/92 e (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup> prevê que os pedidos de certificado sejam dirigidos por escrito à autoridade competente; que se afigura oportuno especificar em que dias podem tais pedidos ser efectuados e fixar uma hora-limite para a sua apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 6º, durante os meses de Julho e Agosto das campanhas de comercialização de 1993/1994 a 1995/1996, o período de eficácia dos certificados é limitado ao último dia do mês durante o qual o certificado foi emitido; que este curto período de eficácia pode dar origem a numerosos pedidos de certificado; que se afigura, pois, indicado prever o dia 31 de Agosto como termo único do período de eficácia dos certificados emitidos em Julho e Agosto;

Considerando que a aplicação da taxa de restituição válida no dia da transformação, no âmbito dos pedidos de certifi-

cados apresentados do mês de Julho das campanhas de 1994/1995 e 1995/1996, permite ter mais em conta a variação da taxa de restituição durante o período de eficácia dos mesmos certificados;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1722/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5º, ao nº 1 é aditado o seguinte:

« O pedido será apresentado em qualquer dia útil antes das 17 horas, hora de Bruxelas. ».

2. No artigo 6º, o segundo parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, durante os meses de Julho e Agosto das campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996, o período de eficácia dos certificados pedidos durante esses meses será limitado a 31 de Agosto. ».

3. No artigo 6º, ao primeiro parágrafo do nº 4 é aditado o seguinte:

« No entanto, no caso de um pedido de restituição durante o mês de Julho das campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996, a taxa de restituição aplicável corresponderá à taxa válida na data da transformação do amido ou da fécula. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1587/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) nº 1724/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 386/94<sup>(4)</sup>, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda desti-

nada ao desenvolvimento do potencial de produção das ilhas Canárias;

Considerando que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e a fim de garantir a continuidade do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa das necessidades e as quantidades de reprodutores de raça pura, para um período limitado a três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 1724/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 90.<sup>(4)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1994, p. 1.

## ANEXO

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	4 750
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue ; preparações alimentícias à base de tais produtos	3 000
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	150
	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	1 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	650
1602 49	Outras, incluídas as misturas	875

## ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup> :		
	— animais machos	40	400
	— animais fêmeas	550	350

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. »

## REGULAMENTO (CE) Nº 1588/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3642/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro lado<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República da Bulgária<sup>(3)</sup>, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993, entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993 e que o Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a Roménia<sup>(4)</sup>, assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993, entrou em vigor em 1 de Maio de 1993; que os referidos acordos prevêem uma redução do direito nivelador para a importação de determinados queijos do código NC 0406 no limite de determinadas quantidades;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão<sup>(5)</sup> estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos referidos acordos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994;

Considerando que os protocolos adicionais<sup>(6)</sup> aos acordos provisórios, assinados entre a Comunidade e os dois países acima mencionados, prevêem, a partir de 1 de Julho de 1994, uma redução suplementar do direito nivelador de 20 %; que, por conseguinte, é necessário estabelecer determinadas normas de execução nessa matéria;

Considerando que, recordando embora as disposições dos acordos provisórios destinadas a garantir a origem do produto, é necessário assegurar a gestão do referido regime por meio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os

elementos que devem figurar nos pedidos e nos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93<sup>(8)</sup>; que é, além disso, necessário emitir os certificados após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem de redução única;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 30 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa leva a subordinar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Todas as importações na Comunidade, efectadas no âmbito do regime previsto no nº 4 do artigo 15º dos acordos provisórios entre a Comunidade Europeia e a Bulgária e a Roménia, dos queijos constantes do anexo I do presente regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos beneficiários deste regime e a taxa de redução do direito nivelador são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

Para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1997, as quantidades fixadas no anexo I são distribuídas do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho.

<sup>(1)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 21.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

*Artigo 3º*

A emissão dos certificados de importação referidos no artigo 1º está subordinada às seguintes disposições:

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa provar perante as autoridades competentes dos Estados-membros que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector do leite e dos produtos lácteos há, pelo menos, 12 meses. Porém, não podem beneficiar deste regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;

b) O pedido de certificado só pode incluir o código NC definido no anexo I do presente regulamento, bem como os produtos originários de um dos dois países abrangidos pelo presente regulamento.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para cada um dos períodos referidos no artigo 2º;

c) O pedido de certificado e o certificado mencionam, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) nº 1588/94,  
Forordning (EF) nr. 1588/94,  
Verordnung (EG) Nr. 1588/94,  
Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1588/94,  
Regulation (EC) No 1588/94,  
Règlement (CE) nº 1588/94,  
Regolamento (CE) n. 1588/94,  
Verordening (EG) nr. 1588/94,  
Regulamento (CE) nº 1588/94.

e) O certificado inclui, na casa 24, uma das seguintes menções:

Redução do direito nivelador em aplicação do:

Reglamento (CE) nº 1588/94,  
Forordning (EF) nr. 1588/94,  
Verordnung (EG) Nr. 1588/94,  
Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1588/94,  
Regulation (EC) No 1588/94,  
Règlement (CE) nº 1588/94,  
Regolamento (CE) n. 1588/94,  
Verordening (EG) nr. 1588/94,  
Regulamento (CE) nº 1588/94.

*Artigo 4º*

1. O pedido de certificado deve ser obrigatoriamente apresentado no decurso dos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º

Todavia, no respeitante ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994, o pedido de certificado deve ser apre-

sentado nos dez primeiros dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo ao mesmo produto por código e por país de origem no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar mais do que um pedido relativo ao mesmo produto, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos referidos no anexo I. Essa comunicação incluirá uma lista dos requerentes e a indicação das quantidades pedidas por cada produto, bem como o país de origem.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 3º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem, por código e por país de origem, as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas. Se a quantidade resultante da aplicação dessa percentagem for considerada insuficiente pelo requerente, este pode renunciar à utilização do certificado. Nesse caso, comunicará a sua decisão à autoridade competente, nos três dias seguintes à publicação da decisão referida no primeiro parágrafo, a qual transmitirá imediatamente à Comissão os dados relativos à referida renúncia.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior, por código e por país, à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

5. Os certificados serão emitidos logo que possível após a tomada de decisão pela Comissão.

6. Os certificados emitidos são válidos em todo o território da Comunidade.

*Artigo 5º*

Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de sessenta dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

*Artigo 6º*

Para todos os produtos referidos no artigo 1º, os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 7º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O alga-

rismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

*Artigo 8º*

A introdução em livre prática dos produtos importados fica subordinada à apresentação de um certificado de circulação EUR 1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no protocolo 4 anexo aos acordos provisórios concluídos com os referidos países.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## A. Queijos da Roménia

As importações na Comunidade dos queijos a seguir referidos, originários da Roménia, beneficiarão das concessões que se seguem.

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução de direitos niveladores de 60 %.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1. 7. 1994 a 30. 6. 1995	de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	de 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997
ex 0406 90 29	{ Kashkaval Sacele <sup>(1)</sup> Kashkaval Penteleu <sup>(1)</sup> Kashkaval Dalia <sup>(1)</sup> Kashkaval afumat Vidraru <sup>(1)</sup> Kashkaval afumat Fetesti <sup>(1)</sup>	1 200	1 300	1 400
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	{ Brinza Moieciu <sup>(1)</sup> Brinza vaca <sup>(1)</sup> Brinza de burduf <sup>(1)</sup> Brinza topita Carpati <sup>(1)</sup>			

(<sup>1</sup>) Fabricado a partir de leite de vaca.

## B. Queijos da Bulgária

As importações na Comunidade dos queijos a seguir referidos, originários da Bulgária, beneficiarão das concessões que se seguem.

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução de direitos niveladores de 60 %.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1. 7. 1994 a 30. 6. 1995	de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	de 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997
ex 0406 90	Queijos brancos salgados à base de leite de vaca	2 000	2 000	2 000
ex 0406 90	Kashkaval Vitosha à base de leite de vaca			

## ANEXO II

## Aplicação do Regulamento (CE) nº 1588/94

(Página / )

---

**COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**  
**DG VI/D/1 — SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS**

---

**PEDIDOS DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO COM DIREITO NIVELADOR REDUZIDO ... SEMESTRE**

---

Estado-membro :

Data :

Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão

Expedidor :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecopiador :

Número de páginas :

Número de ordem dos pedidos :

Quantidade total solicitada (em toneladas):

---



**REGULAMENTO (CE) Nº 1589/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 387/94 <sup>(4)</sup>, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas em proveniência de países terceiros ou da ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que

beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e a fim de garantir a continuidade do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa das necessidades e as quantidades de reprodutores de raça pura para um período limitado a três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 1725/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.<sup>(4)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1994, p. 3.

## ANEXO

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector de carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	500

## ANEXO III

## PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup> :		
	— animais machos	25	400
	— animais fêmeas	100	350

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup> :		
	— animais machos	30	400
	— animais fêmeas	400	350

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1590/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3642/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro lado<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República da Bulgária<sup>(5)</sup>, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993, entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993 e que o Acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento entre a Comunidade e a Roménia<sup>(6)</sup>, assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993, entrou em vigor em 1 de Maio de 1993; que os referidos acordos prevêm uma redução do direito nivelador para a importação de carnes dos animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas dos códigos NC 0203, 1601 00 e 1602 no limite de determinadas quantidades; que é, por conseguinte, necessário prever certas normas de execução nesse domínio;

Considerando que foram concluídos protocolos complementares aos referidos acordos, cuja aplicação a partir de 1 de Julho de 1994 foi determinada pelas Decisões 94/48/CE<sup>(7)</sup> e 94/49 (CE)<sup>(8)</sup> do Conselho, tendo em vista

melhorar o acesso dos produtos originários dos países em questão ao mercado comunitário, sobretudo o de certos produtos agrícolas enumerados nos anexos XIII a) para a Bulgária e XI a) e XII a) para a Roménia dos acordos provisórios;

Considerando que, recordando embora as disposições dos acordos provisórios destinadas a garantir a origem do produto, é oportuno assegurar a gestão do referido regime por meio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem figurar nos pedidos e nos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93<sup>(10)</sup>; que é oportuno, além disso, emitir os certificados após um prazo de reflexão e por intermédio, se for caso disso, da aplicação de uma percentagem de aceitação única;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime, é conveniente que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 30 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de suíno leva a subordinar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Todas as importações na Comunidade, efectuadas no âmbito do regime previsto nos nºs 2 e 4 do artigo 15º dos acordos provisórios, de produtos dos grupos 14, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos beneficiários deste regime e a taxa de redução do direito nivelador são fixadas, por grupo, no anexo I.

(1) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

(2) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(5) JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

(6) JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

(7) JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 21.

(8) JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 26.

(9) JO nº L 331 de 1. 12. 1988, p. 1.

(10) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a taxa de redução do direito nivelador é a que estiver em vigor durante o período de apresentação dos pedidos de certificado de importação.

### Artigo 2

As quantidades a que diz respeito o artigo 1º serão escalonadas, para cada período referido no anexo I, do seguinte modo :

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

### Artigo 3º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º estão subordinados às seguintes disposições :

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de suíno há, pelo menos, 12 meses ; porém, não podem beneficiar deste regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais ;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos referidos no anexo I do presente regulamento. Pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC originários de um dos dois países abrangidos pelo presente regulamento ; neste caso, todos os códigos NC devem ser indicados, respectivamente, nas casas 16 e 15.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para o período referido no artigo 2º ;

- c) O pedido de certificado e o certificado mencionam, na casa 8, o país de origem ; o certificado obriga a importar do país indicado ;
- d) O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 20, uma das seguintes menções :

Reglamento (CE) nº 1590/94,  
 Forordning (EF) nr. 1590/94,  
 Verordnung (EG) Nr. 1590/94,  
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1590/94,  
 Regulation (EC) No 1590/94,  
 Règlement (CE) nº 1590/94,  
 Regolamento (CE) n. 1590/94,  
 Verordening (EG) nr. 1590/94,  
 Regulamento (CE) nº 1590/94 ;

- e) O certificado inclui, na casa 24, uma das seguintes menções :

Redução do direito nivelador em aplicação do :

Reglamento (CE) nº 1590/94,  
 Forordning (EF) nr. 1590/94,  
 Verordnung (EG) Nr. 1590/94,  
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1590/94,  
 Regulation (EC) No 1590/94,  
 Règlement (CE) nº 1590/94,  
 Regolamento (CE) n. 1590/94,  
 Verordening (EG) nr. 1590/94,  
 Regulamento (CE) nº 1590/94.

### Artigo 4º

1. O pedido de certificado deve ser obrigatoriamente apresentado no decurso dos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º

2. O pedido de certificado só será admissível se o candidato declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estados-membros em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros ; se um candidato apresentar mais do que um pedido relativo a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos dos grupos em questão. Essa comunicação incluirá uma lista dos candidatos e a indicação das quantidades pedidas por cada grupo.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decide, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

5. Os certificados serão emitidos logo que possível após a tomada de decisão pela Comissão.

6. Os certificados emitidos são válidos em todo o território da Comunidade.

*Artigo 5.º*

Para efeitos do nº 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

*Artigo 6.º*

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º

*Artigo 7.º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8.º do referido regulamento, a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo zero será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

*Artigo 8.º*

A colocação em livre prática dos produtos importados fica subordinada à apresentação de um certificado de circulação EUR1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no protocolo 4 anexado aos acordos provisórios.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## A. Produtos originários da Bulgária

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
14	0203 11 10 0203 29 55 (*)	180	190	200

(\*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## B. Produtos originários da Roménia

I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
15	1601 00 91 1601 00 99	710	760	820
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	1 180	1 270	1 360

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	10 640	11 450	12 270

(\*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente.



**REGULAMENTO (CE) Nº 1591/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1811/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos<sup>(3)</sup>;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1993, é necessário

proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1811/93 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os coeficientes de ponderação referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1811/93.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 11.

*ANEXO***Coeficientes de ponderação utilizados na determinação do preço comunitário do mercado  
de suíno abatido**

Bélgica	6,4
Dinamarca	9,9
Alemanha	23,7
Grécia	1,0
Espanha	16,3
França	11,7
Irlanda	1,4
Itália	7,3
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	12,7
Portugal	2,4
Reino Unido	7,1

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1592/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, que reduz, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 instaurou um regime de redução dos direitos niveladores na importação de certos produtos dos sectores da carne de suíno, da carne de aves domésticas, bem como dos cereais; que o Regulamento (CE) nº 3668/93 prorrogou, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, não tendo o Conselho adoptado data de 15 de Junho de 1994 o novo regime à preferências pautais generalizadas, o Regulamento (CE) nº 3668/93 é automaticamente prorrogado até 31 de Dezembro de 1994; que é, pois, necessário adoptar as normas de execução para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, no que respeita aos produtos do sector da carne de suíno, a fim de permitir a gestão dos montantes fixos em causa; que as referidas normas são ou complementares ou derogativas do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93<sup>(6)</sup>;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do volume dos montantes fixos, é conveniente, por um lado, fazer acompanhar o pedido de certificado de importação da constituição de uma garantia e, por outro, definir certas condições relacionadas com a introdução dos pedidos de certificados, nomeadamente no respeitante à limitação dos

operadores que podem solicitar certificados, tendo em conta as quantidades limitadas dos produtos disponíveis no quadro deste regime; que é, também, conveniente prever o escalonamento do volume dos montantes fixos durante o ano e definir o processo de atribuição dos certificados, bem como da duração da sua validade; que, no entanto, a validade dos certificados deve ser limitada a 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Todas as importações na Comunidade de produtos abrangidos pelos números de ordem 59.0010, 59.0040, 59.0060, 59.0070 e 59.0080, referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90, e efectuadas no âmbito desse regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

*Artigo 2º*

O volume dos montantes fixos referido nos números de ordem 59.0010, 59.0040, 59.0060, 59.0070 e 59.0080 é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994.

*Artigo 3º*

Para poder beneficiar do regime de importação referido no Regulamento (CEE) nº 3834/90:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar às autoridades competentes dos Estados-membros que exerce uma actividade comercial relacionada com os países terceiros, no sector da carne de suíno, há pelo menos 12 meses; todavia, estão excluídos deste regime os retalhistas ou restaurantes que vendem os seus produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números de ordem 59.0010, 59.0040, 59.0060, 59.0070 ou 59.0080, referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90. Pode abranger vários produtos de diferentes códigos NC originários de um único país em vias de desenvolvimento. Neste caso, todos os códigos NC devem ser indicados na casa 16 e a respectiva designação deve ser indicada na casa 15.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

Todavia, cada requerente pode apresentar, no máximo, dois pedidos de certificados de importação relativos a produtos incluídos num único número de ordem, se estes produtos forem originários de dois países em vias de desenvolvimento. Os dois pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados ao mesmo tempo à autoridade competente de um Estado-membro. No que respeita ao máximo referido no terceiro parágrafo e para efeitos de aplicação da regra prevista no nº 2 do artigo 4º, os dois pedidos são considerados como um único pedido.

O pedido de certificado deve incidir no mínimo sobre uma tonelada e no máximo sobre 25 % da quantidade disponível para o número de ordem em causa, à excepção dos números de ordem 59.0060 e 59.0080, para os quais este máximo é de 50 %, para o período referido no artigo 2º para o qual o pedido de certificado é apresentado ;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem ; o certificado obriga a importar do país indicado ;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das menções seguintes :

Producto SPG [Reglamento (CE) nº 1592/94],  
GPO-varer [forordning (EF) nr. 1592/94],  
APS-Erzeugnis [Verordnung (EG) Nr. 1592/94],  
Προϊόν SPG [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1592/94],  
SPG-product [Regulation (EC) No 1592/94],  
Produit SPG [règlement (CE) nº 1592/94],  
Prodotto SPG [regolamento (CE) n. 1592/94],  
APS-Produkt [Verordening (EG) nr. 1592/94],  
Produto SPG [Regulamento (CE) nº 1592/94] ;

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das menções seguintes :

Exacción reguladora reducida en un 50 %,  
Nedsættelse af importafgiften med 50 %,  
Verminderung der Abschöpfung um 50 %,  
Μειωμένη εισφορά κατά 50 %,  
Levy reduced by 50 %,  
Prélèvement réduit de 50 %,  
Prelievo ridotto del 50 %,  
Heffing verminderd met 50 %,  
Direito nivelador reduzido de 50 %.

#### Artigo 4º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período, referido no artigo 2º

2. Os pedidos de certificados só serão considerados se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo aos produtos do mesmo número de ordem no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros ; se um requerente apresentar pedidos relativos aos produtos do mesmo número de ordem, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos referidos nos números de ordem.

Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por número de ordem, bem como os países de origem. Todas as comunicações, incluindo as comunicações nulas, devem ser efectuadas por mensagem telex ou por telecópia no dia útil indicado, segundo modelo incluído no anexo I, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo modelos incluídos no anexo I e anexo II, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decide, no mais curto prazo, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do período seguinte.

5. Os certificados são emitidos, sempre que possível, após decisão da Comissão.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

#### Artigo 5º

Em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a duração de validade dos certificados não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

#### Artigo 6º

Os pedidos de certificados de importação serão acompanhados pela constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1º

#### Artigo 7º

Sem prejuízo do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3834/90 não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

#### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

(Página / )

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/D/3 — SECTOR CARNE DE SUÍNO

PEDIDOS DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO COM DIREITOS NIVELADORES REDUZIDOS

... TRIMESTRE DE 1994

Estado-membro :

Data :

Regulamento (CE) nº 1592/94 da Comissão

Expedidor :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telefax :

Número de páginas :

Número de ordem dos pedidos :

Quantidade total pedida (em toneladas) :



**REGULAMENTO (CE) Nº 1593/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) nº 1726/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1726/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1729/93<sup>(4)</sup>, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficia de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e a fim

de garantir a continuidade do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa das quantidades de pintos de multiplicação ou de selecção e de ovos a chocar para um período a três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1726/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 99.

<sup>(4)</sup> JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 6.

## ANEXO

## PARTE 1

**Fornecimento aos Açores de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994**

*(em ecus/100 unidades)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	137 500	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	280 000	3,00

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

## PARTE 2

**Fornecimento à Madeira de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994**

*(em ecus/100 unidades)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	90 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	40 000	3,00

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1594/94 DA COMISSÃO****de 30 de Junho de 1994****que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o primeiro trimestre da campanha de 1994/1995 e altera o Regulamento (CEE) nº 1729/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 615/94<sup>(4)</sup>, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis às importações em proveniência dos países terceiros ou da ajuda comunitária, e, por outro, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e a fim de garantir a continuidade do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa das quantidades de pintos de multiplicação ou de selecção e de ovos a chocar para um período limitado a três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 1729/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 107.

<sup>(4)</sup> JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 36.

## ANEXO

## • ANEXO I

**Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994 em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas) (¹)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição 0105, com exclusão dos produtos da subposição 020723	9 250
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares	100
1602 31	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de peru	25

(¹) Peso dos produtos.

## ANEXO III

**Fornecimento às ilhas Canárias do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Setembro de 1994 — pintos e ovos para incubação**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda (em ecus/100 unidades)
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	131 250	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	125 000	3,00

(¹) Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100).

## REGULAMENTO (CE) Nº 1595/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78<sup>(4)</sup>, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do

montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento, os preços para a campanha de comercialização de 1994/1995 que tem início em 1 de Julho de 1994; que, por conseguinte, para assegurar a continuidade do funcionamento do regime de importação no sector em causa, é conveniente ter em consideração, para cálculo dos direitos niveladores, os elementos de preço determinados pelo Regulamento (CE) nº 1518/94 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(7)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

Considerando que, na sequência da alteração do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e nos termos do seu artigo 16º, é aplicável um direito nivelador à importação de xarope de inulina; que esse direito nivelador é definido, no nº 6A do referido artigo 16º, como sendo igual, por 100 quilogramas de extracto seco, ao direito nivelador fixado nos termos do nº 6 do mesmo artigo e afectado do coeficiente 1,9;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (3), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabele-

cidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (5);

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f), g) e h) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(4) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(5) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca <sup>(1)</sup>
1702 20 10	0,4044	—
1702 20 90	0,4044	—
1702 30 10	—	50,11
1702 40 10	—	50,11
1702 60 10	—	50,11
1702 60 90 10 <sup>(2)</sup>	—	95,21
1702 60 90 90 <sup>(3)</sup>	0,4044	—
1702 90 30	—	50,11
1702 90 60	0,4044	—
1702 90 71	0,4044	—
1702 90 90 10 <sup>(4)</sup>	—	95,21
1702 90 90 90 <sup>(5)</sup>	0,4044	—
2106 90 30	—	50,11
2106 90 59	0,4044	—

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(2)</sup> Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

<sup>(3)</sup> Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

<sup>(4)</sup> Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

<sup>(5)</sup> Código Taric : NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1596/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Junho de 1994**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 45 000 toneladas de arroz branqueado para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93<sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão<sup>(6)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de

trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(9)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(11)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(10)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 1º*

*Artigo 2º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(Em ECU/t)</i>			<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	206,00	1006 30 65 900	01	258,00
1006 20 13 000	01	206,00		04	258,00
1006 20 15 000	01	206,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 17 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 20 92 000	01	206,00	1006 30 92 100	01	258,00
1006 20 94 000	01	206,00		02	264,00
1006 20 96 000	01	206,00		03	269,00
1006 20 98 000	—	—		04	258,00
1006 30 21 000	01	206,00	1006 30 92 900	01	258,00
1006 30 23 000	01	206,00		04	258,00
1006 30 25 000	01	206,00		05	269,00
1006 30 27 000	—	—		06	289,00
1006 30 42 000	01	206,00	1006 30 94 100	01	258,00
1006 30 44 000	01	206,00		02	264,00
1006 30 46 000	01	206,00		03	269,00
1006 30 48 000	—	—		04	258,00
1006 30 61 100	01	258,00	1006 30 94 900	01	258,00
	02	264,00		04	258,00
	03	269,00		05	269,00
	04	258,00		06	289,00
1006 30 61 900	01	258,00	1006 30 96 100	01	258,00
	04	258,00		02	264,00
1006 30 63 100	01	258,00		03	269,00
	02	264,00		04	258,00
	03	269,00	1006 30 96 900	01	258,00
	04	258,00		04	258,00
1006 30 63 900	01	258,00		05	269,00
	04	258,00		06	289,00
1006 30 65 100	01	258,00	1006 30 98 100	—	—
	02	264,00	1006 30 98 900	—	—
	03	269,00	1006 40 00 000	—	—
	04	258,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,

05 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 35 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas I, II c), IV, V, VI, VII e VIII, excluindo a Guiana, o Suriname e Madagáscar,

06 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 10 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas II a), II b), II d) e III.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1597/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 1,5 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup>;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(8)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(6)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(8)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação  
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,18	0402 21 91 500		118,10
0401 10 90 000		5,18	0402 21 91 600		128,54
0401 20 11 100		5,18	0402 21 91 700		134,75
0401 20 11 500		8,00	0402 21 91 900		141,68
0401 20 19 100		5,18	0402 21 99 100		105,31
0401 20 19 500		8,00	0402 21 99 200		106,08
0401 20 91 100		10,65	0402 21 99 300		107,46
0401 20 91 500		12,41	0402 21 99 400		115,39
0401 20 99 100		10,65	0402 21 99 500		118,10
0401 20 99 500		12,41	0402 21 99 600		128,54
0401 30 11 100		15,94	0402 21 99 700		134,75
0401 30 11 400		24,58	0402 21 99 900		141,68
0401 30 11 700		36,93	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 19 100		15,94	0402 29 15 300		0,9158
0401 30 19 400		24,58	0402 29 15 500		0,9682
0401 30 19 700		36,93	0402 29 15 900		1,0450
0401 30 31 100		43,98	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 31 400		68,67	0402 29 19 300		0,9158
0401 30 31 700		75,72	0402 29 19 500		0,9682
0401 30 39 100		43,98	0402 29 19 900		1,0450
0401 30 39 400		68,67	0402 29 91 100		1,0531
0401 30 39 700		75,72	0402 29 91 500		1,1539
0401 30 91 100		86,30	0402 29 99 100		1,0531
0401 30 91 400		126,85	0402 29 99 500		1,1539
0401 30 91 700		148,02	0402 91 11 110		5,18
0401 30 99 100		86,30	0402 91 11 120		10,65
0401 30 99 400		126,85	0402 91 11 310		18,15
0401 30 99 700		148,02	0402 91 11 350		22,42
0402 10 11 000		60,00	0402 91 11 370		27,47
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 110		5,18
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 120		10,65
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 19 310		18,15
0402 21 11 200		60,00	0402 91 19 350		22,42
0402 21 11 300		91,58	0402 91 19 370		27,47
0402 21 11 500		96,82	0402 91 31 100		21,05
0402 21 11 900		104,50	0402 91 31 300		32,47
0402 21 17 000		60,00	0402 91 39 100		21,05
0402 21 19 300		91,58	0402 91 39 300		32,47
0402 21 19 500		96,82	0402 91 51 000		24,58
0402 21 19 900		104,50	0402 91 59 000		24,58
0402 21 91 100		105,31	0402 91 91 000		86,30
0402 21 91 200		106,08	0402 91 99 000		86,30
0402 21 91 300		107,46	0402 99 11 110		0,0518
0402 21 91 400		115,39	0402 99 11 130		0,1065

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150		0,1769	0403 90 61 100		0,0518
0402 99 11 310		20,94	0403 90 61 300		0,0800
0402 99 11 330		25,30	0403 90 63 000		0,1065
0402 99 11 350		33,90	0403 90 69 000		0,1594
0402 99 19 110		0,0518	0404 90 11 100		60,00
0402 99 19 130		0,1065	0404 90 11 910		5,18
0402 99 19 150		0,1769	0404 90 11 950		18,15
0402 99 19 310		20,94	0404 90 13 120		60,00
0402 99 19 330		25,30	0404 90 13 130		91,58
0402 99 19 350		33,90	0404 90 13 140		96,82
0402 99 31 110		0,2282	0404 90 13 150		104,50
0402 99 31 150		35,31	0404 90 13 911		5,18
0402 99 31 300		0,4398	0404 90 13 913		10,65
0402 99 31 500		0,7572	0404 90 13 915		15,94
0402 99 39 110		0,2282	0404 90 13 917		24,58
0402 99 39 150		35,31	0404 90 13 919		36,93
0402 99 39 300		0,4398	0404 90 13 931		18,15
0402 99 39 500		0,7572	0404 90 13 933		22,42
0402 99 91 000		0,8630	0404 90 13 935		27,47
0402 99 99 000		0,8630	0404 90 13 937		32,47
0403 10 22 100		5,18	0404 90 13 939		33,95
0403 10 22 300		8,00	0404 90 19 110		105,31
0403 10 24 000		10,65	0404 90 19 115		106,08
0403 10 26 000		15,94	0404 90 19 120		107,46
0403 10 32 100		0,0518	0404 90 19 130		115,39
0403 10 32 300		0,0800	0404 90 19 135		118,10
0403 10 34 000		0,1065	0404 90 19 150		128,54
0403 10 36 000		0,1594	0404 90 19 160		134,75
0403 90 11 000		60,00	0404 90 19 180		141,68
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 100		60,00
0403 90 13 300		91,58	0404 90 31 910		5,18
0403 90 13 500		96,82	0404 90 31 950		18,15
0403 90 13 900		104,50	0404 90 33 120		60,00
0403 90 19 000		105,31	0404 90 33 130		91,58
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 140		96,82
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 150		104,50
0403 90 33 300		0,9158	0404 90 33 911		5,18
0403 90 33 500		0,9682	0404 90 33 913		10,65
0403 90 33 900		1,0450	0404 90 33 915		15,94
0403 90 39 000		1,0531	0404 90 33 917		24,58
0403 90 51 100		5,18	0404 90 33 919		36,93
0403 90 51 300		8,00	0404 90 33 931		18,15
0403 90 53 000		10,65	0404 90 33 933		22,42
0403 90 59 110		15,94	0404 90 33 935		27,47
0403 90 59 140		24,58	0404 90 33 937		32,47
0403 90 59 170		36,93	0404 90 33 939		33,95
0403 90 59 310		43,98	0404 90 39 110		105,31
0403 90 59 340		68,67	0404 90 39 115		106,08
0403 90 59 370		75,72	0404 90 39 120		107,46
0403 90 59 510		86,30	0404 90 39 130		115,39
0403 90 59 540		126,85			
0403 90 59 570		148,02			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		118,10	0405 00 19 500		156,10
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 19 700		160,00
0404 90 51 910		0,0518	0405 00 90 100		160,00
0404 90 51 950		20,94	0405 00 90 900		206,00
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		0,9158	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		0,9682		032	—
0404 90 53 170		1,0450		400	31,80
0404 90 53 911		0,0518		404	—
0404 90 53 913		0,1065		...	39,07
0404 90 53 915		0,1594	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 917		0,2458		032	—
0404 90 53 919		0,3693		400	31,80
0404 90 53 931		20,94		404	—
0404 90 53 933		25,30		...	39,07
0404 90 53 935		33,90	0406 10 20 610	028	11,00
0404 90 53 937		35,31		032	11,00
0404 90 59 130		1,0531		036	—
0404 90 59 150		1,1539		038	—
0404 90 59 930		0,5279		400	71,05
0404 90 59 950		0,7572		404	—
0404 90 59 990		0,8630		...	72,89
0404 90 91 100		0,6000	0406 10 20 620	028	16,29
0404 90 91 910		0,0518		032	16,29
0404 90 91 950		20,94		036	—
0404 90 93 110		0,6000		038	—
0404 90 93 130		0,9158		400	78,34
0404 90 93 150		0,9682		404	—
0404 90 93 170		1,0450		...	79,92
0404 90 93 911		0,0518	0406 10 20 630	028	19,55
0404 90 93 913		0,1065		032	19,55
0404 90 93 915		0,1594		036	—
0404 90 93 917		0,2458		038	—
0404 90 93 919		0,3693		400	89,03
0404 90 93 931		20,94		404	—
0404 90 93 933		25,30		...	90,24
0404 90 93 935		33,90	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 937		35,31		032	—
0404 90 99 130		1,0531		036	—
0404 90 99 150		1,1539		038	—
0404 90 99 930		0,5279		400	105,89
0404 90 99 950		0,7572		404	—
0404 90 99 990		0,8630		...	105,89
0405 00 11 200		120,98	0406 10 20 650	028	22,40
0405 00 11 300		152,20		032	22,40
0405 00 11 500		156,10		036	—
0405 00 11 700		160,00		038	—
0405 00 19 200		120,98		400	52,94
0405 00 19 300		152,20		404	—
				...	110,24

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	17,16		404	—
	404	—		...	39,65
	...	17,16	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	29,30		404	—
	404	—		...	39,65
	...	29,30	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	52,04
	400	35,53		404	—
	404	—		...	58,18
	...	35,53	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		032	—
0406 10 20 900		—		036	—
0406 20 90 100		—		038	—
0406 20 90 913	028	—		400	35,44
	032	—		404	—
	400	69,19		...	39,65
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	...	69,19		032	—
0406 20 90 915	028	—		036	—
	032	—		038	—
	400	92,25		400	52,04
	404	—		404	—
	...	92,25		...	58,18
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	032	—		032	—
	400	98,00		036	—
	404	—		038	—
	...	98,00		400	75,77
0406 20 90 919	028	—		404	—
	032	—		...	84,66
	400	109,54	0406 30 10 500	028	—
	404	—	0406 30 10 550	032	—
	...	109,54		036	—
0406 20 90 990		—		038	—
0406 30 10 100		—		400	35,44
0406 30 10 150	028	—		404	16,29
	032	—		...	39,65
	036	—	0406 30 10 600	028	—
	038	—		032	—
	400	16,32		036	—
	404	—		038	—
	...	18,60		400	52,04
				404	22,81
				...	58,18

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	75,77		400	52,04
	404	—		404	—
	***	84,66		***	58,18
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	75,77		400	35,44
	404	—		404	—
	***	84,66		***	39,65
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	52,04
	404	—		404	—
	***	103,34		***	58,18
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	75,77
	404	—		404	—
	***	103,34		***	84,66
0406 30 31 100	028	—	0406 30 39 100	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	35,44
	404	—		404	16,29
	***	103,34		***	39,65
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	16,32		400	52,04
	404	—		404	22,81
	***	18,60		***	58,18
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	52,04
	404	—		404	22,81
	***	39,65		***	58,18
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	75,77
	404	—		404	—
	***	39,65		***	84,66
	028	—	0406 30 39 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	75,77
	404	—		404	—
	***	39,65		***	84,66

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°°)	Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°°)	
0406 30 39 950	028	—	0406 90 21 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	105,89	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	123,56	
0406 30 90 000	028	—	0406 90 23 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	52,94	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	110,24	
0406 40 50 000	028	—	0406 90 25 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	52,94	
	...	103,04		404	—	
				...	110,24	
0406 40 90 000	028	—	0406 90 27 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	45,72	
	...	103,04		404	—	
				...	93,42	
0406 90 13 000	028	—	0406 90 31 119	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	12,22	
	400	105,89		400	50,89	
	404	—		404	13,03	
	...	129,78		...	73,27	
0406 90 15 100	028	—	0406 90 31 151	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	105,89		400	47,57	
	404	—		404	12,19	
	...	129,78		...	68,29	
0406 90 15 900		—			—	
0406 90 17 100	028	—	0406 90 31 159	028	—	
	032	—		0406 90 33 119	032	—
	036	—			036	—
	038	—			038	12,22
	400	105,89			400	50,89
	404	—			404	13,03
	...	129,78			...	73,27
0406 90 17 900		—				—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	57,02
	038	—		400	122,18
	400	47,57		404	65,16
	404	12,19		***	134,39
	***	68,29		0406 90 73 900	028
0406 90 33 919	028	—	032		—
	032	—	036		34,75
	036	—	400		123,00
	038	12,22	404		97,75
	400	50,89	***		123,00
	404	13,03	0406 90 75 900		028
	***	73,27		032	—
0406 90 33 951	028	—		036	—
	032	—		400	52,94
	036	—		404	—
	038	—		***	102,60
	400	47,57		0406 90 76 100	028
	404	12,19	032		19,55
	***	68,29	036		—
0406 90 35 190	028	—	038		—
	032	—	400		47,87
	036	34,75	404		—
	400	129,13	***		90,24
	404	73,31	0406 90 76 300	028	—
	***	129,13		032	—
	0406 90 35 990	028		—	036
032		—		038	—
036		—		400	52,94
038		—		404	—
400		105,89		***	110,24
404		—	0406 90 76 500	028	—
***		105,89		032	—
0406 90 61 000	028	—		036	—
	032	—		038	—
	036	73,31		400	61,09
	400	150,68		404	—
	404	114,03		***	110,24
	***	150,68	0406 90 78 100	028	19,55
	0406 90 63 100	028		—	032
032		—		036	—
036		85,55		038	—
400		172,77		400	47,87
404		130,32		404	—
***		172,77		***	90,24
0406 90 63 900		028	—	0406 90 78 300	028
	032	—	032		—
	036	57,02	036		—
	400	122,18	038		—
	404	65,16	400		52,94
	***	134,39	404		—
	0406 90 69 100	—	—		***

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 78 500	028	—	0406 90 86 300	028	16,29
	032	—		032	16,29
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	61,09		400	78,34
	404	—		404	—
	...	110,24		...	79,92
0406 90 79 900	028	—	0406 90 86 400	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	45,72		400	89,03
	404	—		404	—
	...	93,42		...	90,24
0406 90 81 900	028	—	0406 90 86 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	105,89		400	105,89
	404	—		404	—
	...	105,89		...	105,89
0406 90 85 910	028	—	0406 90 87 100		—
	032	—	0406 90 87 200	028	11,00
	036	34,75		032	11,00
	400	129,13		036	—
	404	73,31		038	—
	...	129,13		400	72,89
0406 90 85 991	028	—		404	—
	032	—		...	72,89
	036	—	0406 90 87 300	028	16,29
	038	—		032	16,29
	400	105,89		036	—
	404	—		038	—
0406 90 85 995	028	22,40		400	78,34
	032	22,40		404	—
	036	—		...	79,92
	038	—	0406 90 87 400	028	19,55
	400	52,94		032	19,55
	404	—		036	—
0406 90 85 999	028	—		038	—
	032	—		400	89,03
	036	—		404	—
	038	—		...	90,24
	400	72,89		028	—
	404	—		032	—
0406 90 86 100	028	11,00	0406 90 87 951	028	—
	032	11,00		032	—
	036	—		036	34,75
	038	—		400	123,00
	400	72,89		404	73,31
	404	—		...	123,00
0406 90 86 200	028	11,00			
	032	11,00			
	036	—			
	038	—			
	400	72,89			
	404	—			
	...	72,89			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 87 971	028	22,40	2309 10 19 010		—	
	032	22,40	2309 10 19 100		—	
	036	—	2309 10 19 200		0,22	
	038	—	2309 10 19 300		0,29	
	400	60,28	2309 10 19 400		0,37	
	404	—	2309 10 19 500		0,45	
	***	110,24	2309 10 19 600		0,52	
0406 90 87 972	028	—	2309 10 19 700		0,55	
	032	—	2309 10 19 800		0,59	
	400	31,80	2309 10 70 010		—	
	404	—	2309 10 70 100		17,10	
	***	39,07	2309 10 70 200		22,80	
0406 90 87 979	028	22,40	2309 10 70 300		28,50	
	032	22,40	2309 10 70 500		34,20	
	036	—	2309 10 70 600		39,90	
	038	—	2309 10 70 700		45,60	
	400	60,28	2309 10 70 800		50,16	
	404	—	2309 90 35 010		—	
	***	110,24	2309 90 35 100		—	
			2309 90 35 200		0,22	
0406 90 88 100						
0406 90 88 200	028	11,00	2309 90 35 300		0,29	
	032	11,00	2309 90 35 400		0,37	
	036	—	2309 90 35 500		0,45	
	038	—	2309 90 35 700		0,52	
	400	72,89	2309 90 39 010		—	
	404	—	2309 90 39 100		—	
	***	72,89	2309 90 39 200		0,22	
			2309 90 39 300		0,29	
	0406 90 88 300	028	16,29	2309 90 39 400		0,37
		032	16,29	2309 90 39 500		0,45
036		—	2309 90 39 600		0,52	
038		—	2309 90 39 700		0,55	
400		78,34	2309 90 39 800		0,59	
404		—	2309 90 70 010		—	
***		79,92	2309 90 70 100		17,10	
			2309 90 70 200		22,80	
2309 10 15 010						
2309 10 15 100						
2309 10 15 200						
2309 10 15 300						
2309 10 15 400						
2309 10 15 500						
2309 10 15 700						

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).  
 No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.  
 No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(\*\*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1598/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93<sup>(4)</sup>, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2164/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1325/94<sup>(6)</sup>, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*Considerando que o Regulamento (CE) nº 1597/94<sup>(7)</sup> da Comissão, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92 da Comissão,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 17.<sup>(6)</sup> JO nº L 144 de 9. 6. 1994, p. 9.<sup>(7)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,18
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,18
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,18
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,00
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,18
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,00
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	10,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	12,41
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	10,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	12,41
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	15,94
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	24,58
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	36,93
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	15,94
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	24,58
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	36,93
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	43,98
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	68,67
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	75,72

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros :</li> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 35 %</li> <li>— Superior a 35 % mas não superior a 39 %</li> <li>— Superior a 39 %</li> </ul> </li> <li>— — Superior a 45 % :</li> </ul>			
		0401 30 39 100	(1)	43,98
		0401 30 39 400	(1)	68,67
		0401 30 39 700	(1)	75,72
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :</li> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 68 %</li> <li>— Superior a 68 % mas não superior a 80 %</li> <li>— Superior a 80 %</li> </ul> </li> </ul>			
		0401 30 91 100	(1)	86,30
		0401 30 91 400	(1)	126,85
		0401 30 91 700	(1)	148,02
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros :</li> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 68 %</li> <li>— Superior a 68 % mas não superior a 80 %</li> <li>— Superior a 80 %</li> </ul> </li> </ul>			
		0401 30 99 100	(1)	86,30
		0401 30 99 400	(1)	126,85
		0401 30 99 700	(1)	148,02
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % :</li> <li>— — Sem adição ou de outros edulcorantes (2) :</li> </ul>			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg</li> </ul>	0402 10 11 000	(2)	60,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros</li> <li>— — — Outros (3) :</li> </ul>	0402 10 19 000	(2)	60,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg</li> </ul>	0402 10 91 000	(2)	0,6000
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros</li> <li>— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % :</li> </ul>	0402 10 99 000	(2)	0,6000
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2) :</li> <li>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :</li> </ul>			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas :                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 11 %</li> <li>— Superior a 11 % mas não superior a 17 %</li> <li>— Superior a 17 % mas não superior a 25 %</li> <li>— Superior a 25 %</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>— — — — Outros :</li> </ul>	0402 21 11 200	(2)	60,00
		0402 21 11 300	(2)	91,58
		0402 21 11 500	(2)	96,82
		0402 21 11 900	(2)	104,50
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %</li> </ul>	0402 21 17 000	(2)	60,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 17 %</li> <li>— Superior a 17 % mas não superior a 25 %</li> <li>— Superior a 25 %</li> </ul> </li> <li>— — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :</li> </ul>	0402 21 19 300	(2)	91,58
		0402 21 19 500	(2)	96,82
		0402 21 19 900	(2)	104,50

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :</li> <li>- De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não superior a 28 %</li> <li>- Superior a 28 % mas não superior a 29 %</li> <li>- Superior a 29 % mas não superior a 41 %</li> <li>- Superior a 41 % mas não superior a 45 %</li> <li>- Superior a 45 % mas não superior a 59 %</li> <li>- Superior a 59 % mas não superior a 69 %</li> <li>- Superior a 69 % mas não superior a 79 %</li> <li>- Superior a 79 %</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 21 91 100</li> <li>0402 21 91 200</li> <li>0402 21 91 300</li> <li>0402 21 91 400</li> <li>0402 21 91 500</li> <li>0402 21 91 600</li> <li>0402 21 91 700</li> <li>0402 21 91 900</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>105,31</li> <li>106,08</li> <li>107,46</li> <li>115,39</li> <li>118,10</li> <li>128,54</li> <li>134,75</li> <li>141,68</li> </ul>
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Outros :</li> <li>- De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não superior a 28 %</li> <li>- Superior a 28 % mas não superior a 29 %</li> <li>- Superior a 29 % mas não superior a 41 %</li> <li>- Superior a 41 % mas não superior a 45 %</li> <li>- Superior a 45 % mas não superior a 59 %</li> <li>- Superior a 59 % mas não superior a 69 %</li> <li>- Superior a 69 % mas não superior a 79 %</li> <li>- Superior a 79 %</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 21 99 100</li> <li>0402 21 99 200</li> <li>0402 21 99 300</li> <li>0402 21 99 400</li> <li>0402 21 99 500</li> <li>0402 21 99 600</li> <li>0402 21 99 700</li> <li>0402 21 99 900</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>105,31</li> <li>106,08</li> <li>107,46</li> <li>115,39</li> <li>118,10</li> <li>128,54</li> <li>134,75</li> <li>141,68</li> </ul>
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros (2) :</li> <li>- - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :</li> <li>- - - - Outros :</li> </ul>			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :</li> <li>- De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não superior a 11 %</li> <li>- Superior a 11 % mas não superior a 17 %</li> <li>- Superior a 17 % mas não superior a 25 %</li> <li>- Superior a 25 %</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 29 15 200</li> <li>0402 29 15 300</li> <li>0402 29 15 500</li> <li>0402 29 15 900</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0,6000</li> <li>0,9158</li> <li>0,9682</li> <li>1,0450</li> </ul>
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - Outros :</li> <li>- De teor, em peso, de matérias gordas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não superior a 11 %</li> <li>- Superior a 11 % mas não superior a 17 %</li> <li>- Superior a 17 % mas não superior a 25 %</li> <li>- Superior a 25 %</li> </ul> </li> <li>- - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 29 19 200</li> <li>0402 29 15 300</li> <li>0402 29 19 500</li> <li>0402 29 19 900</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> <li>(2)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0,6000</li> <li>0,9158</li> <li>0,9682</li> <li>1,0450</li> </ul>

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :</li> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 41 %</li> <li>— Superior a 41 %</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 29 91 100</li> <li>0402 29 91 500</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1,0531</li> <li>1,1539</li> </ul>
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outros :</li> <li>— De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 41 %</li> <li>— Superior a 41 %</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 29 99 100</li> <li>0402 29 99 500</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1,0531</li> <li>1,1539</li> </ul>
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (<sup>2</sup>) :</li> <li>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :</li> </ul>			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :</li> <li>— Com um teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 3 %</li> <li>— Superior a 3 %</li> </ul> </li> <li>— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 3 %</li> <li>— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %</li> <li>— Superior a 7,4 %</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 11 110</li> <li>0402 91 11 120</li> <li>0402 91 11 310</li> <li>0402 91 11 350</li> <li>0402 91 11 370</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>5,18</li> <li>10,65</li> <li>18,15</li> <li>22,42</li> <li>27,47</li> </ul>
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outros :</li> <li>— De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 3 %</li> <li>— Superior a 3 %</li> </ul> </li> <li>— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não superior a 3 %</li> <li>— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %</li> <li>— Superior a 7,4 %</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 19 110</li> <li>0402 91 19 120</li> <li>0402 91 19 310</li> <li>0402 91 19 350</li> <li>0402 91 19 370</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>5,18</li> <li>10,65</li> <li>18,15</li> <li>22,42</li> <li>27,47</li> </ul>
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :</li> <li>— De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Inferior a 15 %, em peso</li> <li>— Igual ou superior a 15 %, em peso</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 31 100</li> <li>0402 91 31 300</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>21,05</li> <li>32,47</li> </ul>
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outros :</li> <li>— De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> <li>— Inferior a 15 %, em peso</li> <li>— Igual ou superior a 15 %, em peso</li> </ul> </li> <li>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 39 100</li> <li>0402 91 39 300</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>21,05</li> <li>32,47</li> </ul>
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 51 000</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>24,58</li> </ul>
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outros</li> <li>— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 59 000</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>24,58</li> </ul>
0402 91 91	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 91 000</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>86,30</li> </ul>
0402 91 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outros</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0402 91 99 000</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(<sup>2</sup>)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>86,30</li> </ul>

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas <sup>(3)</sup> :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	<sup>(3)</sup>	0,0518
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	<sup>(3)</sup>	0,1065
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	<sup>(3)</sup>	0,1769
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas <sup>(4)</sup> :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	<sup>(4)</sup>	20,94
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	<sup>(4)</sup>	25,30
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	<sup>(4)</sup>	33,90
0402 99 19	-- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas <sup>(3)</sup> :			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	<sup>(3)</sup>	0,0518
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	<sup>(3)</sup>	0,1065
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	<sup>(3)</sup>	0,1769
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas <sup>(4)</sup> :			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	<sup>(4)</sup>	20,94
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	<sup>(4)</sup>	25,30
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	<sup>(4)</sup>	33,90
	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- -- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso <sup>(3)</sup>	0402 99 31 110	<sup>(3)</sup>	0,2282
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso <sup>(4)</sup>	0402 99 31 150	<sup>(4)</sup>	35,31
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % <sup>(3)</sup>	0402 99 31 300	<sup>(3)</sup>	0,4398
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % <sup>(3)</sup>	0402 99 31 500	<sup>(3)</sup>	0,7572
0402 99 39	-- -- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso <sup>(3)</sup>	0402 99 39 110	<sup>(3)</sup>	0,2282
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso <sup>(4)</sup>	0402 99 39 150	<sup>(4)</sup>	35,31
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % <sup>(3)</sup>	0402 99 39 300	<sup>(3)</sup>	0,4398
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % <sup>(3)</sup>	0402 99 39 500	<sup>(3)</sup>	0,7572
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- -- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg <sup>(3)</sup>	0402 99 91 000	<sup>(3)</sup>	0,8630
0402 99 99	-- -- -- -- -- Outros <sup>(3)</sup>	0402 99 99 000	<sup>(3)</sup>	0,8630

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	- - Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		160,00
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		206,00
0406	- Queijos :			
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*) :			
0406 30 10	- - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - - De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- - - - - Não superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	- Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		18,60
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		39,65
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 250		39,65
	- Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		58,18
	- Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 350		39,65
	- Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		58,18
	- Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		84,66
	- - - - - Superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		39,65
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		58,18

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		84,66
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 10 700		84,66
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		103,34
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		103,34
	– – – Outros	0406 30 10 900		—
	– – Outros :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	( <sup>9</sup> )	18,60
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	( <sup>9</sup> )	39,65
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 710	( <sup>9</sup> )	39,65
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	( <sup>9</sup> )	58,18
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 910	( <sup>9</sup> )	39,65
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	( <sup>9</sup> )	58,18
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	( <sup>9</sup> )	84,66
0406 30 39	– – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	( <sup>9</sup> )	39,65
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	( <sup>9</sup> )	58,18
	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	( <sup>9</sup> )	84,66
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 39 930	( <sup>9</sup> )	84,66
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	( <sup>9</sup> )	103,34
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	( <sup>9</sup> )	103,34
0406 90 23	– – – Edam :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	( <sup>9</sup> )	110,24
0406 90 25	– – – Tilsit :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	( <sup>9</sup> )	110,24

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	— — — <i>Butterkäse</i> : — De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : — Inferior a 39 % — Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 100 0406 90 27 900	  (?)	— 93,42
0406 90 76	— — — — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> : — Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 76 100 0406 90 76 300 0406 90 76 500	(?) (?) (?)	90,24 110,24 110,24
0406 90 78	— — — — — — — <i>Gouda</i> : — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 % — — — — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :	0406 90 78 100 0406 90 78 300 0406 90 78 500	(?) (?) (?)	90,24 110,24 110,24
0406 90 79	— — — — — — — <i>Estrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> : — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 100 0406 90 79 900	 (?)	— 93,42
0406 90 81	— — — — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> : — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 100 0406 90 81 900	 (?)	— 105,89
0406 90 86	— — — — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 % : — Queijos fabricados a partir de soro — Outros : — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : — inferior a 5 % — igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % — igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % — Superior a 39 %	0406 90 86 100 0406 90 86 200 0406 90 86 300 0406 90 86 400 0406 90 86 900	  (?) (?) (?) (?)	— 72,89 79,92 90,24 105,89

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	( <sup>1</sup> )	72,89
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	( <sup>1</sup> )	79,92
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	( <sup>1</sup> )	90,24
	- Superior a 39 % :			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	( <sup>1</sup> )	123,00
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	( <sup>1</sup> )	110,24
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	( <sup>1</sup> )	39,07
	- Outros	0406 90 87 979	( <sup>1</sup> )	110,24
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	( <sup>1</sup> )	72,89
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	( <sup>1</sup> )	79,92
	- Outros	0406 90 88 900		—

(1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(\*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :

- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
- dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado. ».

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1599/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 <sup>(4)</sup>, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 1231/94 <sup>(6)</sup>, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1597/94 <sup>(7)</sup> da Comissão, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.<sup>(6)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 55.<sup>(7)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## « ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,18
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,18
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,18
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,00
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,18
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,00
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	10,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	12,41
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	10,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	12,41
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	15,94
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	24,58
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	36,93
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	15,94
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	24,58
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	36,93
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	43,98
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	68,67
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	75,72

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	-- -- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	43,98
	-- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	68,67
	-- Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	75,72
	-- Superior a 45 % :			
0401 30 91	-- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	86,30
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	126,85
	-- Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	148,02
0401 30 99	-- -- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	86,30
	-- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	126,85
	-- Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	148,02
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	60,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	104,50
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	-- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	-- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	-- -- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	-- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	-- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	-- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	-- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		160,00
	-- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		206,00
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		110,24
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		110,24
0406 90 76	-- -- -- -- -- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		90,24

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 78	----- Gouda : ----- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :	0406 90 78 100		90,24
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		93,42
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		105,89
0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior a 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 %	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	( <sup>3</sup> )	72,89
		0406 90 86 300	( <sup>3</sup> )	79,92
		0406 90 86 400	( <sup>3</sup> )	90,24
		0406 90 86 900	( <sup>3</sup> )	105,89
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior a 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 % : - <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha - <i>Maasdam</i> - <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 % - Outros	0406 90 87 100		—
		0406 90 87 200	( <sup>3</sup> )	72,89
		0406 90 87 300	( <sup>3</sup> )	79,92
		0406 90 87 400	( <sup>3</sup> )	90,24
		0406 90 87 951	( <sup>3</sup> )	123,00
		0406 90 87 971	( <sup>3</sup> )	110,24
		0406 90 87 972	( <sup>3</sup> )	39,07
		0406 90 87 979	( <sup>3</sup> )	110,24
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso - Outros	0406 90 88 100		—
		0406 90 88 200	( <sup>3</sup> )	72,89
		0406 90 88 300	( <sup>3</sup> )	79,92
		0406 90 88 900		—

- 
- (1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
  - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.»
-

**REGULAMENTO (CE) Nº 1600/94 DA COMISSÃO****de 30 de Junho de 1994****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	65,00
1001 10 00 400	01	0	1101 00 00 130	01	61,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 150	01	56,00
1001 90 99 000	03	35,00	1101 00 00 170	01	52,00
	02	15,00	1101 00 00 180	01	49,00
1002 00 00 000	03	35,00	1101 00 00 190	—	—
	02	15,00	1101 00 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	65,00
1003 00 90 000	03	55,00	1102 10 00 700	—	—
	04	20,00	1102 10 00 900	—	—
	02	15,00	1103 11 10 200	01	10,00 (³)
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 400	01	0 (³)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 200	01	10,00 (³)
1005 90 00 000	03	57,00	1103 11 90 800	—	—
	02	0			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Arábia Saudita.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CE) Nº 1601/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1560/94 da Comissão<sup>(7)</sup>;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(9)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 1560/94 são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(7)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 70.<sup>(8)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(9)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.<sup>(10)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código NC	Montantes (°)		Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	193,50	199,54	1104 29 11	102,46	105,48
1102 30 00	116,80	119,82	1104 29 31	123,26	126,28
1102 20 90	109,65	112,67	1104 29 91	78,58	81,60
1102 90 30	152,21	158,25	1104 30 10	57,78	63,82
1102 90 90	113,11	116,13	1104 30 90	80,63	86,67
1103 13 10	193,50	199,54	1106 20 90	169,45 (°)	193,63
1103 13 90	109,65	112,67	1108 11 00	169,49	190,04
1103 19 90	113,11	116,13	1108 12 00	173,08	193,63
1103 21 00	138,67	144,71	1108 13 00	173,08	193,63 (°)
1103 12 00	152,21	158,25	1108 14 00	86,53	193,63
1103 29 30	152,21	158,25	1108 19 10	167,49	198,32
1103 29 40	193,50	199,54	1108 19 90	86,53 (°)	193,63
1103 14 00	116,80	119,82	1109 00 00	308,16	489,50
1103 29 50	116,80	119,82	1702 30 51	225,75	322,47
1103 29 90	113,11	116,13	1702 30 59	173,08	239,57
1104 12 10	86,25	89,27	1702 30 91	225,75	322,47
1104 12 90	169,12	175,16	1702 30 99	173,08	239,57
1104 19 10	138,67	144,71	1702 40 90	173,08	239,57
1104 19 50	193,50	199,54	1702 90 50	173,08	239,57
1104 19 91	198,34	204,38	1702 90 75	236,50	333,22
1104 19 99	199,60	205,64	1702 90 79	164,48	230,97
1104 22 10.90 (°)	152,21	155,23	2106 90 55	173,08	239,57
1104 22 10.10 (°)	86,25	89,27	2302 10 10	40,34	46,34
1104 22 30	152,21	155,23	2302 10 90	86,45	92,45
1104 22 50	135,30	138,32	2302 20 10	40,34	46,34
1104 22 90	86,25	89,27	2302 20 90	86,45	92,45
1104 23 10	172,00	175,02	2302 30 10	40,34 (°)	46,34
1104 23 30	172,00	175,02	2302 30 90	86,45 (°)	92,45
1104 23 90	109,65	112,67	2302 40 10	40,34	46,34
1104 29 19	177,42	180,44	2302 40 90	86,45	92,45
1104 29 39	177,42	180,44	2303 10 11	215,00	396,34
1104 29 99	113,11	116,13			

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) Código Taric: aveia despontada.

(°) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(°) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(°) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêneas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1602/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1994

**que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que os direitos niveladores e os preços comporta no sector da carne de suíno foram fixados pela última vez pelo Regulamento (CE) nº 687/94 da Comissão, de 28 de Março de 1994<sup>(3)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, pelo que é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao suíno abatido se compõe de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços na Comunidade e os preços no mercado mundial da quantidade de cereais forrageiros determinada em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento do direito nivelador aplicável ao suíno abatido<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4160/87<sup>(5)</sup>, cuja composição é aí indicada;

Considerando que, em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, e para efeitos de cálculo dos direitos niveladores de importação no sector da carne de suíno, os preços dos cereais forrageiros na Comunidade são estabelecidos uma vez por ano e em relação a um período de 12 meses que começa em 1 de Julho, em função dos preços-límitar e das suas majorações mensais; que, apesar de todos os esforços desenvolvidos pela Comissão, o Conselho não fixou ainda as majorações mensais para os cereais forrageiros; que, para asse-

gurar a continuidade do funcionamento do mecanismo dos direitos niveladores em causa, é conveniente tomar como base os montantes das majorações mensais susceptíveis de serem adoptadas pelo Conselho em relação à campanha de 1994/1995; que, no entanto, esta fixação não prejudica as medidas a adoptar, se for caso disso, na sequência das decisões que o Conselho pode posteriormente adoptar em matéria de majorações mensais para os cereais forrageiros na campanha de 1994/1995;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2764/75; que o valor da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que esse artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses anteriores ao mês que precede o trimestre em relação ao qual o referido elemento é calculado; que esse período vai de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1994;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços comporta válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados para esses produtos, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3944/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de suíno<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 se compõem de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3944/87;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.

(5) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 46.

(6) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 25.

(7) JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 21.

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % e, para os produtos incluídos nos códigos NC ex 1602 e ex 1902, a 10 % dos preços de oferta médios a que foram efectuadas as importações no decurso dos doze meses anteriores a 1 de Abril; que é conveniente estabelecer essas médias com base em todos os dados disponíveis relativos às importações na Comunidade provenientes de países terceiros, tendo em conta a representatividade dos preços;

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta dessa consolidação;

Considerando que, para o suíno abatido e para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados os preços comporta e que estabelece as regras para a fixação do preço comporta do suíno abatido<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(2)</sup>, os preços comporta devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que o preço comporta para o suíno abatido se compõe de três componentes;

Considerando que a primeira componente deve ser igual ao valor no mercado mundial de uma quantidade de cereais forraginosos equivalente à quantidade de alimentos necessários à produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno, determinada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que esse artigo 2º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses que precede em um mês o trimestre em relação ao qual o dito montante é calculado; que este período vai de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1994;

Considerando que a segunda componente, que corresponde ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forraginosos, dos alimentos, com exclusão dos cereais necessários à produção de um quilograma de carne de suíno, se eleva, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, a 15 % do valor da quantidade de cereais forraginosos;

Considerando que a terceira componente, que representa os custos de produção e de comercialização, se eleva a 38,69 ecus por 100 quilogramas de suíno abatido, em

conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que os preços comporta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do preço comporta do suíno abatido, em função dos coeficientes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3944/87;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93<sup>(4)</sup>, e (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(5)</sup>, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94<sup>(6)</sup>, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(7)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3491/93<sup>(8)</sup> e (CE) nº 3492/93 do Conselho<sup>(9)</sup>, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93<sup>(11)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3560/93<sup>(13)</sup>, estabeleceu as regras de execução a importação no sector da carne de aves da capoeira do regime previsto nesses acordos;

<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(4)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(6)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(10)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(11)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(12)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

<sup>(13)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 42.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup> relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado « Acordo EEE »; que os acordos bilaterais referentes a certos convénios agrícolas entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria e a Finlândia, por outro lado, entram em vigor simultaneamente com o Acordo EEE; que o Regulamento (CE) nº 3580/93 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação para a importação desses produtos originários da Áustria e da Finlândia;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 <sup>(3)</sup> e (CE) nº 3642/93 <sup>(4)</sup> relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão <sup>(5)</sup> estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994 <sup>(6)</sup>, instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1432/94 <sup>(7)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. A partir de 1 de Julho de 1994 os preços comporta e os direitos niveladores previstos, respectivamente, nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento são fixados segundo os montantes indicados em anexo.

2. Todavia, para os produtos incluídos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 ou 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

### *Artigo 2º*

Os direitos niveladores fixados no presente regulamento aplicar-se-ão sem prejuízo das medidas a tomar na sequência das decisões adoptadas, se for caso disso, posteriormente pelo Conselho, eventualmente com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, no que diz respeito às majorações mensais aplicáveis aos cereais forrageiros.

### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(5)</sup> Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg <sup>(1)</sup>	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	71,09	36,28	—
0103 92 11	60,16	30,85	—
0103 92 19	71,09	36,28 <sup>(*)</sup>	—
0203 11 10	92,44	47,17 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 12 11	134,04	68,40 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 12 19	103,53	52,84 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 19 11	103,53	52,84 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 19 13	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 19 15	80,42	41,04 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 19 55	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 19 59	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 21 10	92,44	47,17 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 22 11	134,04	68,40 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 22 19	103,53	52,84 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 29 11	103,53	52,84 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 29 13	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 29 15	80,42	41,04 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 29 55	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0203 29 59	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0206 30 21	111,85	57,08	7
0206 30 31	81,35	41,51	4
0206 41 91	111,85	57,08	7
0206 49 91	81,35	41,51	4
0209 00 11	36,98	18,87	—
0209 00 19	40,67	20,76	—
0209 00 30	22,19	11,32	—
0210 11 11	134,04	68,40 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 11 19	103,53	52,84 <sup>(*)</sup>	—
0210 11 31	260,68	133,03 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 11 39	205,22	104,73 <sup>(*)</sup>	—
0210 12 11	80,42	41,04 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 12 19	134,04	68,40 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 19 10	118,32	60,38 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 20	129,42	66,04 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 30	103,53	52,84 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 40	149,75	76,42 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 19 51	149,75	76,42 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 59	149,75	76,42 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 60	205,22	104,73 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 70	257,91	131,62 <sup>(*)</sup>	—
0210 19 81	260,68	133,03 <sup>(*)</sup> <sup>(?)</sup>	—
0210 19 89	260,68	133,03 <sup>(*)</sup>	—
0210 90 31	111,85	57,08	—
0210 90 39	81,35	41,51	—
1501 00 11	29,58	15,10	3
1501 00 19	29,58	15,10	—
1601 00 10	129,42	103,88 <sup>(?)</sup>	24

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg <sup>(2)</sup>	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 91	217,23	153,17 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1601 00 99	147,90	99,07 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 10 00	103,53	56,96	26
1602 20 90	120,17	91,18	25
1602 41 10	226,48	159,74 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 42 10	189,50	124,56 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 11	226,48	163,67 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 13	189,50	121,31 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 15	189,50	117,28 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 19	124,79	82,93 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 30	103,53	70,33 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 49 50	61,93	59,49 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>	—
1602 90 10	120,17	82,59	26
1602 90 51	124,79	79,97	—
1902 20 30	61,93	51,01	—

<sup>(1)</sup> Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) n° 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

<sup>(2)</sup> Para os produtos originários dos países ACP e referidos no artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(4)</sup> Para os produtos importados da Polónia, da Hungria e das Repúblicas Checa e Eslovaca, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) n° 2698/93.

<sup>(5)</sup> Para os produtos importados da Áustria ou da Finlândia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) n° 3580/93.

<sup>(6)</sup> Para os produtos importados da Bulgária e da Roménia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) n° 1590/94.

<sup>(7)</sup> Para estes produtos importados, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) n° 774/94.

**NB:** Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n° 2658/87 da Comissão, alterado.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

**que ajusta, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros com direito nivelador reduzido em Portugal**

*(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)*

(94/368/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, sétimo travessão, do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4C do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estatui que, durante a campanha de comercialização de 1994/1995, é concedida, a título de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação de açúcar bruto importado em Portugal com direito nivelador reduzido nos termos do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e refinado em açúcar branco em Portugal; que essa ajuda é de 0,08 ecus por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco, para as quantidades desse açúcar importadas desse modo e refinadas em Portugal; que as quantidades de açúcar bruto importadas com direito nivelador reduzido são as referidas no primeiro parágrafo do artigo 303º do Acto de Adesão, bem como as quantidades em falta referidas no terceiro parágrafo do mesmo artigo e cuja importação com direito nivelador reduzido esteja autorizada para a campanha de comercialização considerada;

Considerando que o nº 4C, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de

adaptação supracitada possa ser ajustada, para uma campanha de comercialização determinada, tendo designadamente em conta o montante da quotização de armazenagem fixado para essa campanha; que o montante dessa quotização, embora o açúcar importado em Portugal com direito nivelador reduzido não esteja a ela sujeito, dado o volume desse açúcar refinado, é determinante para os preços do conjunto do mercado do açúcar branco e, logo, para a margem das refinarias portuguesas;

Considerando que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1994/1995 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1545/94 da Comissão <sup>(3)</sup> em 3,00 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante representa uma redução de 1,50 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco em relação ao aplicável na campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que, por conseguinte, se afigura necessário proceder ao ajustamento correspondente da ajuda de adaptação; que, além disso, é também necessário ter em conta o ajustamento da referida ajuda já registada relativamente às campanhas de comercialização anteriores, a fim de neutralizar os efeitos das alterações sucessivas das quotizações de armazenagem na margem de refinação para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 35.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1.º*

O montante da ajuda de adaptação referido no nº 4C, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é aumentado, em relação à campanha de comercialização de 1994/1995, para 1,08 ecus por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

*Artigo 2.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*